



FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 472/2023

Altera dispositivo da Lei nº 5.060, de 16 de setembro de 2015 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 5.060, de 16 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Formiga (COMUSB) será composto por representantes do poder público municipal de Formiga e por representantes da sociedade civil organizada, como segue:

I – Poder Público Municipal de Formiga:

- a) Um Representante da Secretaria Municipal de Planejamento Coordenação e Regulação Urbana;*
- b) Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- c) Um Representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;*
- d) Um Representante da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental;*
- e) Um Representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;*
- f) Um Representante do Poder Legislativo.*

II – Sociedade Civil Organizada:

- a) Um Representante da ACIF/CDL;*
- b) Um Representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Formiga;*
- c) Um Representante de alguma das Associações de Bairros da sede do município;*
- d) Um Representante de alguma das Associações e/ou Comunidades Rurais;*
- e) Um Representante técnico com conhecimento pertinente à área.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 16 de fevereiro de 2023.

EUGENIO VILELA
JUNIOR:7991854965
3

Assinado de forma digital por
EUGENIO VILELA
JUNIOR:79918549653
Dados: 2023.02.16 10:20:32 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 12/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 16 de fevereiro de 2023

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA	
SECRETARIA	
Recebido em	11h04 do
dia	16/02/2023
Data	

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, por meio do qual se pretende a alteração de dispositivo da Lei nº 5.060, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, sobre a Regulação dos Serviços de Saneamento Básico do Município de Formiga; cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A alteração em questão tem fulcro na Recomendação (cópia anexa) expedida no bojo da Notícia de Fato 0261.15.000812-4 pela Excelentíssima Senhora Luciana Imaculada de Paula, Promotora de Justiça e diz respeito à participação de representante do Ministério Público no Conselho Municipal de Saneamento Básico de Formiga – Comusb, como pretendeu a citada lei.

Ocorre que foi demonstrado na respectiva NF, que se teve ciência por meio do Ofício nº 34/2023, NF 0261.22.000708-0 (cópia anexa), enviado pelo Excelentíssimo Senhor Henrique Bottacin Saes, Promotor de Justiça, que a norma municipal padece dos vícios de formalidade e materialidade, que a torna, portanto, inconstitucional, tal como é possível se inferir pela leitura da citada Recomendação, e dessaarte, a fim de se conferir regularidade e efetividade à norma, é que se apresenta a presente propositura.

Diante do exposto, se requer que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA
JUNIOR:799185496
53

Assinado de forma digital por
EUGENIO VILELA
JUNIOR:79918549653
Dados: 2023.02.16 10:20:16
+03'00"

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG

Rua Barão de Piunhi, 121 Centro CEP: 35.570-128 - Formiga - MG.
Fone: (37) 3329-1813

Ofício 034/2023
Ref: NF 0261.22.000708-0
Assunto: requisição

Formiga, 15 de fevereiro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Eugênio Vilela Júnior
DD. Prefeito Municipal de Formiga/MG

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República, no art. 120, V, da Constituição Mineira, no art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/1993 e no art. 67, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 34/1994, visando à atuação ministerial no procedimento em epígrafe, vem na presença de Vossa Excelência para encaminhar-lhe cópias da Recomendação Administrativa expedida no bojo da NF 0261.15.000812-4 e do despacho de . f. 02 e requisitar-lhe que se manifeste sobre o acatamento à aludida recomendação no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalta-se que o não atendimento imotivado ou o retardamento no cumprimento das notificações e requisições do Ministério Público poderá implicar a responsabilidade de quem lhe der causa, nos termos do art. 67, § 7º, da Lei Complementar estadual nº 34/1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE BOTTACIN SAES
Promotor de Justiça


Recebido
15/02/2023

Bruna Félix Borges
Secretária de Gabinete
Praça José Barbosa Júnior, 185 . Centro . Formiga/MG . CEP: 35570-098
Telefone: (37) 3321.3582. E-mail: pjformiga@mpmg.mp.br . www.mpmg.mp.br



Procedimento Administrativo n.º

Representante: De ofício

Representado: Município de Formiga

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Criação de Conselhos e Órgãos Municipais. Obrigatoriedade de participação de membro do Ministério Público. Separação e independência dos Poderes. Autonomia funcional. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo.

O Secretário Municipal de Obras e Trânsito do Município de Formiga encaminhou ofício número 007/SECOBRAS/2015 para esta Promotoria de Justiça solicitando a indicação de membro do Ministério Público para compor o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Formiga - COMUSB, atendendo ao que dispõe a Lei 5.060, de 16 de setembro de 2015.

Destarte, resolve expedir RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder Idealizador da norma indicada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação.

2.1 Do texto legal hostilizado.

Eis o texto dos dispositivos elvidos de inconstitucionalidade:

Lei 5060, de 16 de setembro de 2015:

(...)

REC-15/10-164

REC-15/10-164



Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Formiga (COMUSB) órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico de Formiga (SMSB).

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Formiga (COMUSB) será composto por representantes do poder público municipal de Formiga, por representantes da sociedade civil organizada e por 1 (um) representante do Ministério Público, como segue:

I – Poder Público Municipal de Formiga:

- a) Um Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Regulação Urbana;
- b) Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Um Representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;
- d) Um Representante da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental;
- e) Um Representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

F) Um Representante do Poder Legislativo;

II – Sociedade Civil Organizada:

- a) Um representante da ACIF/CDL;
- b) Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Formiga;
- c) Um Representante de alguma das Associações de Bairros da sede do Município;
- d) Um Representante de algumas das Associações e/ou Comunidades Rurais;
- e) Um Representante técnico com conhecimento pertinente à área;

III – Ministério Público:

- a) Um Representante do Ministério Público.

Divisa-se que o ato normativo padece de vício de inconstitucionalidade, como se demonstrará na sequência.

2.1 Lei Municipal. Criação de funções na Administração Pública com atribuições obrigatórias para integrantes do Ministério Público. Separação e independência dos Poderes. Autonomia funcional. Inconstitucionalidade.

Pelo artigo 13, parágrafo único e parágrafo único, III, da Lei 5.060 de 16 de setembro de 2015, do Município de Formiga, criou-se atribuição para membro do Ministério Público, que difere daquelas enumeradas no art. 129 da CR/88 e no art. 120 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o artigo 13, parágrafo único da Lei 5.060 de 16 de setembro de 2015, pela singularidade da nova função atribuída, de forma impositiva, a representante do Ministério Público, deveria obedecer a um processo legislativo específico e qualificado. Vale dizer, a atribuição de nova função a membro do Ministério Público depende, necessariamente, da edição de lei complementar estadual, desde que compatível com os princípios esculpidos na predestinação do legislador constituinte, *ex vi*, do art. 128, § 5º, da Constituição da República:

Art. 128 – *omissis*...

[...]

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público [...]

Em total simetria com o centro, a Constituição Estadual reproduz o mesmo preceito, ao dispor que:

Art. 125 – É facultada ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que disponha sobre:

I – a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público [...]

Lado outro, a Inconstitucionalidade revela-se, também, sob o aspecto material, eis que o dispositivo legal vergastado cria hipótese de participação do Ministério Público, no aludido Conselho Municipal, em afronta à vedação constitucional ao exercício, por parte de membro do *Parquet*, de qualquer outra função pública. Veja-se:



Art. 128, CR - [...]

[...]

§ 5º - Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Do mesmo modo, em consonância com esse dispositivo, o art. 111, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais, preceitua tal vedação, repetindo a literalidade da norma constitucional.

Ademais, embora seja até recomendável, por vezes, que o Ministério Público auxilie o Administrador na feição da Política Pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, não é possível que o Chefe do Executivo atribua ao Ministério Público a participação compulsória, como membro constituinte de um Conselho Municipal, dada a autonomia funcional garantida constitucionalmente ao Ministério Público (art. 127, § 2º, CR, e art. 122, CE).

Ainda sobre a matéria, preciosa a lição do Insigne Hugo Nigro Mazzilli que, ao citar Eurico de Andrade Azevedo, esclarece que os membros do *Parquet*:

[...] no desempenho de seus deveres profissionais, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder - nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo - submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei. Por essa razão - conclui o autor - os membros do Ministério público são considerados agentes políticos, em situação totalmente diversa dos funcionários públicos em sentido estrito. É a posição dos agentes públicos investidos de atribuições constitucionais e responsáveis pelo exercício de funções mais altas e complexas, nos vários



âmbitos de poder e diferentes níveis de governo, cuja atuação e decisões exigem independência funcional¹.

Vale registrar, por seu turno, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EDIÇÃO DE DECRETO GOVERNAMENTAL QUE ATRIBUI NOVA FUNÇÃO ORGÂNICA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - PARTICIPAÇÃO DE COMISSÃO FISCALIZADORA DOS CRITÉRIOS CONCESSIVOS DE BOLSAS DE ESTUDO A ESTUDANTES CARENTES - RESERVA ESPECÍFICA DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - VIOLAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE "Aos Procuradores-Gerais de Justiça de cada Estado-membro faculta-se com exclusividade a iniciativa para lei complementar que estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público" (Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 3ª ed., Atlas, 2003, p. 1552)².

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - CONFRONTO APARENTE COM O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - FUMUS BONIS JURIS PATENTEADO - PREJUÍZO À ATIVIDADE FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PERICULUM IN MORA - DEFERIMENTO DA CAUTELA. Presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar - fumus bonis juris e periculum in mora - , defere-se a medida em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, com eficácia ex nunc, a norma aparentemente inconstitucional. Aparente incompatibilidade vertical entre a norma questionada e a constituição estadual, evidencia o fumus boni juris. A possibilidade de prejuízo à atividade funcional do Ministério Público, criada por lei municipal que lhe impõe atribuição diversa da estabelecida na Carta constitucional do

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, pág. 94/95.

² TJSC, ADI 2044.003094-0. Relator: Des. Orli Rodrigues. Julgamento em 01/09/2004.

Estado, enseja a suspensão cautelar do ato legislativo impugnado e configura o periculum in mora³.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUE ATRIBUI NOVA FUNÇÃO ORGÂNICA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES - RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA - ATRIBUIÇÕES DE CONSELHEIRO CONSUBSTANCIADAS NO AUXÍLIO AO PODER EXECUTIVO E NA ELABORAÇÃO DE PARECERES EXPRESSAMENTE VEDADOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL - DETERMINAÇÃO DAS ATIVIDADES PRIORITÁRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTABELECIDAS PELO CONSELHO E NÃO PELO CHEFE DA INSTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AOS ARTIGOS 94 E 95 DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA⁴.

Santo:

No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Espírito

ADIN, LEI MUNICIPAL QUE CRIA NOVA ATRIBUIÇÃO AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO PARQUET, AFRONTA AOS ARTS. 17, 114 E 119 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, 17114119 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Uma lei municipal, ao criar uma nova função a ser atribuída ao Ministério Público Estadual, usurpa a competência do Estado do Espírito Santo para legislar sobre atribuições dos membros do parquet estadual, violando, por conseguinte os arts. 2º da CF/88 e 17, da CE (princípio da separação dos poderes) e os arts. 128, 5º da CF/88 e 119, da CE (competência para legislar sobre atribuições do Ministério Público). CF/88 5º CF/882. A Constituição Federal e Estadual, ao permitirem que a iniciativa das leis sobre a organização, atribuições e o Estatuto do Ministério Público fosse de iniciativa concorrente

³ TJSC, ADI 2003.018915-7. Relator: Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha. Julgamento em 03/09/2003.

⁴ TJSC, ADI 2001.016117-6. Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato. Julgamento em 16/03/2006.



entre o chefe do Executivo e o chefe do Ministério Público, o fez desde que respeitadas a competência de cada ente federativo.³ Ainda que fosse ultrapassada a questão da competência legislativa, a Lei Municipal, ao criar uma nova atribuição sem observar as regras gerais instituídas pela Lei Orgânica do Ministério Público, ofende a independência funcional do parquet, consagrada no art. 114, da Constituição Estadual (art. 157, 1º, da CF/88) Constituição Estadual 157CF/884. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sob a fiscalização do Ministério Público" contida no caput do art. 3º, e inciso II e do art. 20, da Lei Municipal 2.105/98 (Município de Aracruz), por afronta aos dispositivos 17, 114 e 119, da CF/88. 13º 2.105.171.141.19CF/88.⁵

Por derradeiro, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do então Des. Paulo Augusto Monte Lopes, acerca da inclusão de órgão do Ministério Público como membro do Conselho de Administração da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPA), cuja ementa está assim redigida:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inclusão de membro do Ministério Público no Conselho de Administração da FEPA. Lei ordinária de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Violação ao princípio da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Inconstitucionalidade material também evidenciada por incompatibilidade entre as atribuições do Ministério Público e as características do Conselho de Administração da FEPA. Violação do art. 5º, § 1º, 'b', da Lei Estadual n.º 9.077/90 aos arts. 107, 108, § 4º, 109 e 11, da Constituição Estadual. Acção acolhida.⁶

Nessa linha, a conveniência e a oportunidade da participação do membro do Ministério Público deverão ser aferidas pela Chefia da Instituição, não podendo o Poder Executivo Municipal, pelas razões explicitadas, impor essa participação, nos moldes da lei impugnada.

⁵ TJES, ADI 1000070000979. Relator: Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. Julgamento em 5.6.2008. Dj de 19.6.2008.

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70000324897. j. 21 ago 2000. Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes.

Clara, portanto, a Inconstitucionalidade presente no artigo 13, parágrafo único e parágrafo único, III da Lei 5.060 de 16 de setembro de 2015, que incluiu membro do Ministério Público como integrante do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Formiga (COMUSB).

3. Conclusão.

Ante o exposto, considerando a Inconstitucionalidade da legislação apontada;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Idealizador da norma questionada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema Infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDO a Vossa Excelência a ALTERAÇÃO do parágrafo único da Lei 5.060 de 16 de setembro de 2015 e a REVOGAÇÃO do Inciso III parágrafo único do artigo 13 da Lei 5.060 de 16 de setembro de 2015, do Município de Formiga.

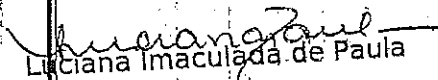
E, nos termos do Inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa-se o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no Inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :



- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Formiga, 26 de outubro de 2015.

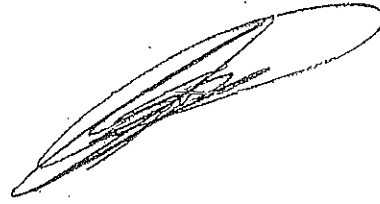

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça

CONCLUSÃO

Autos 026.15.000812-4

Faço conclusos os presentes autos ao Ilustre
Representante do Ministério Público.

Formiga, 18/02/2016



S. Oficial,

Requeritar informações

ao Exmo Secretário que pres-

te informações acerca do

acatamento da recomen-

dação. Após, ds.

Foi, 0803/10.

Luciana Zaul IMP

Of. Gab. nº. 0706/2022

INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

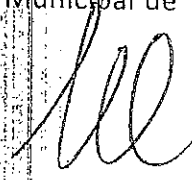
Cuida-se de Of. Gab. nº 0706/2022, datado de 21 de julho de 2022, através do qual o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Formiga/MG solicita a indicação de um representante do Ministério Público (titular e suplente) para integrar o Conselho Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Municipal nº 5.060/2015, cuja cópia instruiu a missiva.

Realizada consulta aos arquivos da 4ª Promotoria de Justiça, verificou-se o recebimento de demanda idêntica aos 16.10.2015, sendo instaurada a Notícia de Fato nº 0261.15.000812-4, no bojo da qual foi expedida Recomendação para alteração do parágrafo único do artigo 13 e a revogação do seu inciso III, todos da lei Municipal nº 5.060/2015, para excluir o membro do Ministério Público do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Formiga/MG.

Na ocasião, a recomendação ministerial foi acatada parcialmente mediante a expedição da Portaria nº 3048, de 20 de novembro de 2015, não constando o membro do Ministério Público no aludido conselho.

Diante do exposto, determino ao Sr. Oficial do Ministério Público que proceda com a anotação junto ao SRU e o cumprimento das seguintes diligências:

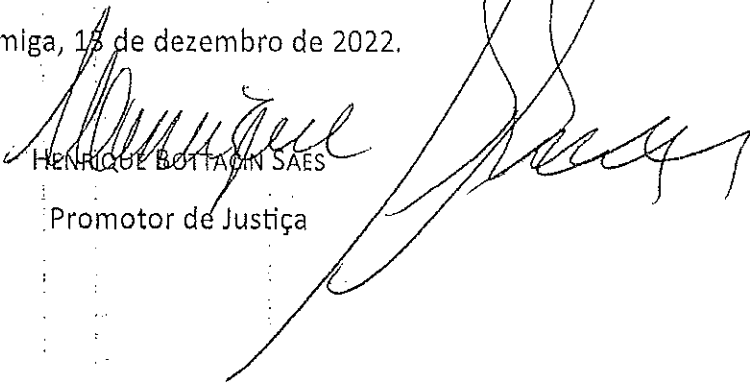
1. Registrar o presente expediente como notícia de fato, objetivando o registro do Of. Gab. nº 0706/2022, o qual solicita a nomeação de representante do Ministério Público para compor o Conselho Municipal de Saneamento Básico.
2. Juntar aos autos cópias extraídas da NF 0261.15.000812-4;
4. Encaminhar cópia da Recomendação Administrativa expedida no bojo da NF 0261.15.000812-4, bem como do presente despacho ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de



Formiga, requisitando manifestação sobre o acatamento à aludida recomendação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Apresentada a resposta por parte do Exmo. Prefeito venham os autos conclusos.

Formiga, 15 de dezembro de 2022.



HENRIQUE BOTTACIN SAES

Promotor de Justiça